



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2

Pregão Eletrônico: 11/2022

Processo: 30/2022

Objeto: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

IMPUGNANTE: LM BIOTECNOLOGIA LTDA - CNPJ 66.315.334/0001-62

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 21 de Fevereiro de 2022.

DO PEDIDO

Dos pedidos da Impugnante:

- “1. Incluir a exigência de Registro do IPEM/INMETRO para conserto de esfigmomanômetro;*
- 2. Rever o prazo de conclusão de serviço em caso de substituição de peças;*
- 3. Excluir a exigência de apresentação dois orçamentos de peças de outros fornecedores;*
- 4. Esclarecer a informação sobre inclusão de equipamentos adquiridos futuramente.”*

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA E COORDENAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, pois é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza a lei de licitações.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

A Administração deve agir sempre em prol do interesse público, levando em consideração os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório.

Assim sendo, passamos a análise dos pedidos:

1. Incluir a exigência de Registro do IPEM/INMETRO para conserto de esfigmomanômetro. Após análise da impugnação e da resolução do INMETRO, restou comprovado que compete a este órgão, através da Portaria 65/2015, a concessão de autorização para empresas que realizam reparos e manutenções em instrumentos de medição, que é o caso do esfigmomanômetro.

De fato, o impugnante assiste razão nesta questão, entretanto a área técnica requisitante do Município optou por retirar o item esfigmomanômetro da lista de equipamentos, devendo adquirir novos equipamentos caso algum atual apresente defeito.

Sendo assim, o edital será retificado no sentido de retirada do item esfigmomanômetro.

2. Rever o prazo de conclusão de serviço em caso de substituição de peças

A área técnica requisitante informa que: *“É importante que a empresa participante do processo licitatório já tenha conhecimento técnico dos equipamentos informados e de suas peças que normalmente precisam de manutenção, pois a demora no reparo destes causam paralisação dos atendimentos e transtornos à população. Não temos equipamentos de reserva para aguardar por tempo indeterminado o conserto dos equipamentos”*.

Entretanto, considerando que a manutenção no CEO será semanal, a empresa terá uma semana para substituir as peças, portanto, o prazo para substituição de peças poderá ser estendido para até 07 (sete) dias corridos.

Sendo assim, o Edital deverá ser retificado neste sentido.

3. Excluir a exigência de apresentação dois orçamentos de peças de outros fornecedores

A área técnica requisitante informa que: *“Devido a empresa participante do processo licitatório apresentar maior conhecimento técnico para compra das peças corretas, é o*

ideal que esta presente os orçamentos. Este procedimento evita erros na solicitação de orçamentos pelo Setor de Compras da Prefeitura, o que causa, na maioria das vezes, atraso do processo de conserto dos equipamentos.”

Sendo assim, não será excluído a exigência de apresentação de dois orçamentos de mercado de outros fornecedores.

4. Esclarecer a informação sobre inclusão de equipamentos adquiridos futuramente

A área técnica requisitante informa que: *“É pertinente a questão levantada pela Empresa. A aquisição de novos equipamentos gera um maior volume de equipamentos para dar manutenção e, portanto, um maior tempo de mão de obra.”*

Deve ficar esclarecido que, durante a vigência do contrato, caso a inclusão de itens ultrapasse a quantidade atual listada no termo de referência, o município irá proceder em pedido de aditivo na porcentagem adequada.

A realização de aditivo está prevista na cláusula quarta do contrato “O presente termo tem vigência tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 e alterado nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93”.

DA DECISÃO

Respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide pelo acolhimento, eis que tempestivo, e por ACATAR PARCIALMENTE o pedido de impugnação interposto pela empresa LM BIOTECNOLOGIA LTDA.

João Monlevade, 03 de Março de 2022.

Carmem Augusta Braga Maciel
Pregoeira

George Moreira Costa
Coordenador da Saúde Bucal